

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10680/005.595/92-60

Sessão de : 05 de julho de 1994 ACORDÃO Nr. 103-15.130

Recurso nr: 79.855 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1990

Recorrente : MEGA BANCO DE DADOS LTDA

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

ACAS

E devida a Contribuição Social sobre o lucro, relativa ao exercício de 1990, período-base 1989, à vista da declaração de sua constitucionalidade feita pelo Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MEGA BANCO DE DADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CESAR ANTONIO MOREIRA

- RELATOR

VISTO EM 
SESSÃO DE: 11 NOV 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, SONIA NACINOVIC e EDVALDO PEREIRA DE BRITO. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/005.595/92-60

RECURSO Nº 79.855

ACÓRDÃO Nº 103-15.130

RECORRENTE: MEGA BANCO DE DADOS LTDA

R E L A T Ó R I O

O auto de infração de fls. 01 exige de MEGA BANCO DE DADOS LTDA, CGC nº 19.273.739/0001-03, a contribuição social sobre o lucro, relativa ao exercício de 1990, período-base 1989, no valor de 12.004,05 UFIR, nela incluída juros de mora e multa de 50%, calculados até 03.06.92.

Na impugnação de fls. 15/16, a recorrente solicita o cancelamento do citado auto de infração, alegando a inconstitucionalidade da contribuição social, pelo Egrégio Tribunal Federal da 1a. Região (AMS nº 89.01.13.614-7/MG), em 03 (tres) de outubro de 1991.

A decisão de primeira instância manteve o auto de infração procedente (fls. 25/26), de acordo com o Decreto numero 73.529/74 (DOU de 21.10.74), artigos 1º e 2º, que veda a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário. Observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais citadas produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integrarem o processo judicial, e com estrita observância do conteúdo dos julgados.

Tendo sido notificada de tal decisão em 15.07.93, a contribuinte interpôs, contra ela, o recurso de fls. 31/33, alegando a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88, que criou a contribuição social sobre o lucro.

É o Relatório. *e.:*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/005.595/92-60

ACÓRDÃO Nº 103-15.130

V O T O

Conselheiro CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

Recurso tempestivo, conheço.

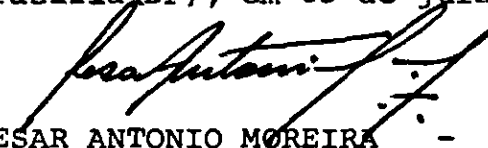
Alega a recorrente que o Plenário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1a. Região, ao julgar a ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, na apelação em Mandado de Segurança, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88.

O Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional a cobrança da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas prevista na Lei nº 7.689/88, apenas quanto ao exercício de 1989, período-base 1988.

O lançamento em apreço, refere-se ao exercício de 1990, período-base de 1989, portanto, fora do período declarado como inconstitucional para sua cobrança, pelo S.T.F.

A vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 05 de julho de 1994



CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

